

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0029/2016, foi disponibilizado na página 722/727 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/02/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
 Hilda Erthmann Pieralini (OAB 157873/SP)
 Welesson Jose Reuters de Freitas (OAB 160641/SP)
 Camila Santos Cury (OAB 276969/SP)
 Bruno Pasqualini Cazado (OAB 305551/SP)
 Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)

Teor do ato: "Vistos. Trata-se de Ação de Falência proposta por Monte Cassino Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra OSUPER TEC CONSTRUTORA LTDA., nos termos do art. 94, III, d, da Lei 11.101/05, por simular a transferência de seu domicílio empresarial, depois de ter sido declarada sua insolvência, com o objetivo de prejudicar o credor (cf. decisão de fls. 104). Após insucesso na citação por mandado (fls. 148), o Réu foi citado por edital (fls. 164/165), entretanto não se manifestou, sendo nomeado Curador Especial (fl. 168), o qual apresentou contestação por negativa geral (fls. 169/171). É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 94, III, d, da lei 11.101/05 para o deferimento da pretensão, visto que a ré, segundo seu registro da Jucesp, alterou sua sede da Avenida Conceição, 426, Carandiru, São Paulo, SP, para Rua João Batista de Oliveira, 122, Centro, Taboão da Serra, SP, local em que, segundo o registro fotográfico e anúncio de disponibilidade para ser alugado, não opera a empresa (fls.120), mas sim uma igreja e um escritório de advocacia, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 148). Sendo assim, decreto a falência de OSUPER TEC CONSTRUTORA LTDA., CNPJ º 02.860.105/0001-46, cujo administrador, na data da transferência simulada do estabelecimento principal, era ANDRÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, e cujo administrador, nesta data, é JOSÉ ANTONIO DA SILVA. Fixo o termo legal da falência em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. Determino ainda o seguinte: 1) Nomeação, como administradora judicial, da sociedade BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI , representada por Filipe Marques Mangerona OAB/SP 268.409, com endereço Praça Dom José Gaspar, 76 Conj. 35 Ed. Biblioteca República São Paulo SP e endereço eletrônico osperteconstrutora2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. 2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico osperteconstrutora2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. b) Procurações e substabelecimentos deverão ser juntados no incidente especificamente criado para este fim - incidente nº 0000901-03.2016.8.26.0100. c) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. d) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais. 4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe. 5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. 7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto

no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência. P.R.I. "

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2016.

Stefan Reuwsaat Campaci
Escrevente Técnico Judiciário